



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704036 - MG (2024/0281106-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE POUSO ALEGRE
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO ABREU DE BARROS COBRA - MG130915
ADILSON RALF SANTOS - MG072087
AGRAVADO : TRONY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRON
ICOS LTDA
ADVOGADO : SAVIO RANGEL ALVES BARBOSA - MG148942

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CONTRATANTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. REFORMA DO JULGADO. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONTRATO E DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido devido à ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados, conforme exigência da Súmula n. 211 do STJ.
2. A falta de clareza e precisão nos argumentos apresentados no recurso especial inviabiliza a compreensão da controvérsia, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF por analogia.
3. O acórdão recorrido constatou a abusividade do reajuste por sinistralidade, que superou 400%, sem anuência do contratante, conforme previsto em contrato, violando o princípio da boa-fé objetiva. Assim, a revisão das conclusões do TJMG demandaria reexame da prova, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.
4. Esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ

também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704036 - MG (2024/0281106-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE POUSO ALEGRE
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO ABREU DE BARROS COBRA - MG130915
ADILSON RALF SANTOS - MG072087
AGRAVADO : TRONY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRON
ICOS LTDA
ADVOGADO : SAVIO RANGEL ALVES BARBOSA - MG148942

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CONTRATANTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. REFORMA DO JULGADO. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONTRATO E DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido devido à ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados, conforme exigência da Súmula n. 211 do STJ.
2. A falta de clareza e precisão nos argumentos apresentados no recurso especial inviabiliza a compreensão da controvérsia, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF por analogia.
3. O acórdão recorrido constatou a abusividade do reajuste por sinistralidade, que superou 400%, sem anuência do contratante, conforme previsto em contrato, violando o princípio da boa-fé objetiva. Assim, a revisão das conclusões do TJMG demandaria reexame da prova, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.
4. Esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ

também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE POUSO ALEGRE (UNIMED SUL MINEIRA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – SENTENÇA – NULIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PLANO DE SAÚDE COLETIVO - NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR — AUMENTO EM RAZÃO DA SINISTRALIDADE – PREVISÃO CONTRATUAL – CONCORDÂNCIA DO CONTRATANTE – AUSÊNCIA – PERCENTUAL – ABUSIVIDADE – COBERTURA DE ATENDIMENTO A BENEFICIÁRIO INTERNADO APÓS PRAZO DE VIGÊNCIA – DETERMINAÇÃO LEGAL. 1. A fundamentação é condição indispensável para legitimação da decisão judicial no contexto do Estado Democrático de Direito, pois exige que o magistrado considere as normas integrantes do ordenamento jurídico e, necessariamente, enfrente os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, concretizando o contraditório. 2. Existindo evidente contradição entre a causa de pedir e o pedido constante na inicial e a fundamentação da sentença, impõe-se sua cassação. 3. A Lei n° 9.656/98 que regula os contratos de planos de saúde nada dispõe sobre a forma de reajuste dos contratos de plano de saúde coletivo. 4. O reajuste do plano de saúde coletivo é realizado com base na livre negociação entre a operadora e a parte contratante, baseado na sinistralidade e no aumento dos custos observando o equilíbrio contratual. 5. Ainda que não incidam no caso analisado as normas consumeristas, é importante observar que a formação, a execução e a extinção dos contratos são norteadas, entre outros, pelo princípio da boa-fé objetiva, o qual representa uma verdadeira regra de comportamento a ser adotada pelos contratantes. 6. É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular, impedimento que se aplica aos planos de saúde coletivos, conforme tese fixada no julgamento do REsp 18 42751/RS, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.082) [e-STJ, fl. 1.919].

Nas razões de seu agravo, UNIMED SUL MINEIRA defendeu o desacerto da decisão que não admitiu o seu apelo nobre (e-STJ, fls. 2.357/2.369).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 2.379/2.392).

É o relatório.

VOTO

O agravo merece conhecimento, porém não se pode conhecer do apelo nobre adjacente.

Do agravo em recurso especial

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, o agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, UNIMED SUL MINEIRA alegou a violação dos arts. 277, 281, 282, 464, II, 472, 489 e 1.013, §3º, IV, todos do CPC; e 479 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os acórdãos prolatados pelo STJ no ARESP n. 269.274/GO, REsp. n. 1.102.848/SP e AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.601.924/RS (e-STJ, fls. 2.013/2.025).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 2.253/2.266).

Pois bem.

Verifica-se, de plano, que o conteúdo normativo referente a todos os dispositivos de lei apontados no apelo nobre não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional para a interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pela Corte de origem, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que se tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração.

Aplicável, assim, a Súmula n. 211 do STJ, a qual estabelece ser inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Além disso, destaca-se que, nas razões do especial, UNIMED SUL MINEIRA não apresentou argumentos claros e concatenados que pudessem esclarecer os fundamentos ou motivos pelos quais entendeu violados os mencionados

dispositivos. Por conseguinte, não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

Ainda que ultrapassados os óbices acima, o TJMG, soberano na análise fático-probatória, consignou que os reajustes por sinistralidade seriam ilegais por ausência de critérios contratuais e legais, conforme trechos do acórdão estadual transcrito a seguir:

[...] Ao compulsar os autos, observa-se que a sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais declarar a inexigibilidade do débito discutido na demanda, ao fundamento de que:

“No que se refere à alegação de abusividade da cláusula contratual que prevê o reajuste por faixa etária, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua validade quando baseada em legítimo fator distintivo, como por exemplo, o agravamento do elemento risco nas relações jurídicas de natureza securitária, de modo a manter a viabilidade econômica da prestação de serviços.

Lado outro, não se admite, de forma alguma, a aplicação de percentuais desarrazoados, tendentes a forçar a quebra do vínculo contratual, hipótese em que restará inobservada a cláusula geral da boa-fé objetiva (grifo acrescentado).”

Consignou, ainda, que:

“In casu, no contrato firmado entre as partes, ASSETA, qualificada como interveniente, e a parte ré, há a previsão de reajuste anual do valor das mensalidades. Analisando os autos, verifico que a requerida comunicou à contratante os percentuais referentes aos reajustes anuais. Como se verifica no processo, os reajustes aplicados pela ré no contrato estão dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo constatada nenhuma abusividade nos referidos índices, conforme bem salientado pelo douto perito.”

No entanto, observa-se que a causa de pedir constante na inicial é expressa em indicar que o índice tido como abusivo decorre do reajuste por sinistralidade e não por mudança de faixa etária. Da mesma forma, não houve produção de prova pericial in casu, não havendo qualquer manifestação de perito na demanda acerca de abusividade de índice.

Por essas razões, inevitável a conclusão de que não foi cumprido o dever de fundamentação analítica das decisões judiciais, impondo-se, dessa maneira, o reconhecimento da nulidade da decisão a quo, hipótese que autoriza a análise direta do mérito pelo Tribunal, conforme preceitua o artigo 1.013, § 3º, IV, do CPC/15, o que se passa a fazer.

Destarte, ACOLHE-SE a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, para cassar a decisão a quo e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, IV, do CPC/15, passa-se à análise do mérito.

[...]

Como narrado, a segunda apelante aduz que a sentença deve ser reformada, pois demonstrou a abusividade consubstanciada no aumento técnico por sinistralidade feito de forma unilateral e excessivo, chegando a um percentual superior a 400%. Além disso, a previsão contratual era de que o reajuste poderia ser aplicado caso houve acordo entre as partes e concordância da contratante, o que não ocorreu.

Assiste-lhe razão!

A Lei nº 9.656/98, que regula os contratos de planos de saúde e autoriza seus reajustes, nada dispõe sobre os contratos de plano de saúde coletivo, dizendo apenas em seu art. 35-E, § 2º que:

“Nos contratos individuais de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS”.

Pode-se concluir que, no que concerne aos planos de saúde coletivos – hipótese dos autos – não há percentual previamente autorizado pela Agência Nacional Saúde Suplementar.

[...]

O reajuste do plano de saúde coletivo é realizado com base na livre negociação entre a operadora e a parte contratante [...].

Na espécie, há previsão contratual quanto à forma de reajuste do contrato, nos seguintes termos:

“9.6 – Durante a vigência deste Contrato, com objetivo de garantir a solvência do plano, poderá haver reajustes de preço toda vez que a sinistralidade do plano se alterar a ponto de comprometer seu equilíbrio econômico financeiro, caracterizado o „Reajuste técnico“. Essas alterações estarão sempre fundamentadas em estudos técnicos atuariais e ocorrerão de acordo com as normas legais vigentes, de comum acordo entre as partes e com a devida anuência da contratante (fl. 12 da ordem 5. Grifo acrescentado).”

O que se observa da cláusula em referência é que, apesar de haver disposição contratual que autorizasse o reajuste do pacto, ele seria condicionado à existência de comum acordo entre as partes e anuência do contratante.

No caso dos autos, é incontroverso que os dois pressupostos não foram atendidos, uma vez que a autora expressamente se insurgiu contra o reajustamento. A propósito, na contranotificação à ordem 19, a contratante informa ao plano de saúde que:

“... definitivamente não reconhece como devidos os valores que a UNIMED lhe exige nas faturas que, em tese, encontram-se em aberto. E não os reconhece pela simples e jurídica razão de que, para chegar àquele número, a mesma UNIMED lançou mão de um reajuste de mais de 400%, que vinha sendo exigido da TRONY desde setembro de 2017 a título de sinistralidade.

Entretanto, é preciso destacar que referido percentual jamais foi aceito pela TRONY. O que se passou foi que, desde que o mesmo foi proposto, iniciou-se um processo de negociação que durou até os últimos dias do passado mês de fevereiro de 2018 e durante o qual todos os valores devidos à UNIMED foram mensal e rigorosamente pagos com um reajuste de cerca de 21%, este sim reconhecido e devido.

Aliás, a maior prova do que consta acima, isto é, que aquele reajuste de mais de 400% exigido pela UNIMED encontrava-se apenas em negociação é que, na própria notificação expedida por Vossa Senhoria, os valores acrescidos de tal percentual não são exigidos desde as datas de vencimento das respectivas faturas, mas sim a partir de fevereiro de 2018, atestando que a própria UNIMED os reconhece como carentes de sustentação e fundamento jurídico.

Portanto, uma vez que os valores que vossa senhoria reputa devidos não são aceitos e admitidos pela TRONY como lícitos e devidos, fica a UNIMED autorizada a tomar as providências cabíveis.”

Conclui-se, portanto, que a autora não anuiu com o reajustamento nos termos em que foi indicado pela ré, fato que afasta a sua aplicação.

Nos termos do art. 113 do Código Civil, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e a sua interpretação deve lhe atribuir o sentido que for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio.

In casu, a possibilidade de reajustamento por sinistralidade foi condicionada à existência de comum acordo entre as partes e à concordância da contratante, o que induziu na empresa a expectativa de que somente teria a obrigação de arcar com valores expressamente anuídos, presumindo-a válida e eficaz a cláusula 9.6 do contrato de ordem 5, não havendo qualquer motivo para ser afastada.

Além disso, não se pode desconsiderar o fato de que o reajuste em percentual superior a 400% não ocorreu de forma gradativa, o que se pode observar dos documentos de ordens 16-17, os quais apontam que o total das mensalidades cobradas, que até dezembro de 2017, chegavam a um montante aproximado de R\$ 4.200,00, passou a ser, em fevereiro de 2018, superior a R\$ 18.000,00.

Além disso, conforme foi consignado no julgamento do agravo de instrumento 1.0000.18.053071-9/001, a realização de reajustes

sucessivos de 23,44% e, por fim, de 435,13%, no exíguo período de tempo, atesta a abusividade dos reajustes, não obstante amparados em parecer atuarial elaborado pela agravada.

*Destaca-se que, apesar de não haver a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso, **é importante destacar que a formação, a execução e a extinção dos contratos são norteadas, entre outros, pelo princípio da boa-fé objetiva, o qual representa uma verdadeira regra de comportamento a ser adotada pelos contratantes.***

Assim, por não ter a parte contrária agido de forma a respeitar princípios elementares à regular execução do contrato, entende-se que há ilegalidade nos novos valores propostos para renovação do contrato, motivo pelo qual merece ser acolhido o pedido da autora para que seja declarada inexigível a dívida a ela atribuída (e-STJ, fls. 1.919/1.938 - sem destaques no original).

Assim, rever as conclusões quanto ao tema demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

Por derradeiro, esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

Desse modo, está claro que o recurso especial não deve sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 1% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de TRONY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.704.036 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0281106-0

Número de Origem:

10000180530719007 50021602320188130525

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE POUSO ALEGRE

ADVOGADOS : ADILSON RALF SANTOS - MG072087

CARLOS EDUARDO ABREU DE BARROS COBRA - MG130915

AGRAVADO : TRONY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : SAVIO RANGEL ALVES BARBOSA - MG148942

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025